



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2013/0253(COD)

7.11.2013

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um mecanismo único de resolução e de um fundo único de resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2013)0520 – C7-0223/2013 – 2013/0253(COD))

Relator: Dimitar Stoyanov

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O regulamento proposto faz parte do esforço para criar uma união bancária na UE, a fim de aumentar a estabilidade financeira e garantir que a economia europeia possa contar com um setor financeiro que funcione devidamente. O regulamento estabelece um Mecanismo Único de Resolução (MUR) – uma das medidas consideradas pelo Conselho Europeu, em março de 2013, como sendo essencial para a conclusão da união bancária. O MUR será aplicado aos Estados-Membros da área do euro e a outros Estados-Membros que optaram por participar no mesmo. A proposta tem por base o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Em paralelo com a proposta de regulamento, a Comissão propõe igualmente uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento. Assim, independentemente de os Estados-Membros terem optado por participar no MUR ou permanecer fora dele, vão ter de aplicar os mesmos requisitos prudenciais e as mesmas regras de resolução bancária. A principal diferença diz respeito às autoridades competentes: ao abrigo da diretiva, serão as autoridades nacionais, ao passo que o MUR implicará a criação de um comité único de resolução e de um procedimento ao nível da UE para a resolução das instituições financeiras em dificuldades.

Objetivo da proposta de resolução

Segundo a proposta, o objetivo do MUR é permitir que um único conjunto de regras seja aplicado a todos os bancos em dificuldades nos Estados-Membros participantes e oferecer procedimentos eficazes para lidar com falências bancárias, reduzindo o custo para os contribuintes e para a economia. O MUR irá complementar o Mecanismo Único de Supervisão (MUS), através do qual o Banco Central Europeu assume a responsabilidade final pela supervisão de todos os bancos da área do euro. O regulamento estabelecerá um fundo único para a resolução de bancos em crise, a ser financiado por contribuições de instituições de crédito a uma taxa de 1 % do valor dos seus depósitos; até ao final de um período de transição de 10 anos, o fundo deverá atingir aproximadamente 55 mil milhões de EUR.

A principal razão para estabelecer uma responsabilidade e procedimentos ao nível da UE é que, na união bancária, a supervisão bancária, através do sistema único pelo qual o BCE será responsável, e a resolução bancária «devem ser exercidas pelo mesmo nível de autoridade». O facto de o MUR ser aplicado pelos Estados-Membros participantes ao nível da UE significa que é necessário haver uma sobreposição significativa entre a diretiva e o regulamento, incluindo disposições paralelas, uma vez que o comité único de resolução e a Comissão têm de basear as suas atividades em legislação da União Europeia diretamente aplicável, e não em diretivas.

Estrutura e atividade do MUR

O comité único de resolução será composto por um diretor executivo, por um diretor executivo adjunto, por representantes nomeados pela Comissão e pelo BCE, e por representantes das autoridades nacionais de resolução nomeados pelos Estados-Membros

participantes. O comité, presidido pelo diretor executivo, reúne-se e funciona em duas sessões:

uma sessão plenária, em que serão tomadas todas as decisões de caráter geral, e uma sessão executiva, em que participarão o diretor executivo, o diretor executivo adjunto e os representantes nomeados pela Comissão e pelo BCE. Na sua sessão executiva, o comité tomará decisões relativamente a entidades individuais ou grupos bancários.

Essas decisões variam desde o planeamento de resoluções e autorizações de intervenção precoce a decisões sobre dispositivos de resolução, nomeadamente em relação ao recurso ao fundo para o financiamento do processo de resolução, e instruções às autoridades nacionais de resolução sobre a execução das decisões em matéria de resolução. Os procedimentos para colocar uma instituição de crédito ou um grupo bancário em processo de resolução teriam início após notificação do BCE ao comité único de resolução, que faria então uma recomendação à Comissão. Caso a Comissão decidisse que os critérios necessários estavam cumpridos, daria instruções ao comité único de resolução para tomar medidas em conformidade com o regulamento.

Poderes do comité único de resolução

O comité único de resolução terá poderes substanciais para conduzir investigações (ver artigos 32.º e 33.º), incluindo inspeções no local (artigo 34.º). Se, de acordo com as normas nacionais, for necessária a autorização de uma autoridade judicial para a realização de inspeções, a autoridade judicial nacional só pode verificar se a decisão do comité é autêntica e se as medidas coercivas previstas não são arbitrárias nem excessivas. A autoridade judicial nacional não pode apreciar a necessidade da inspeção nem exigir que lhe sejam fornecidas informações constantes do processo constituído pelo Comité, estando a legalidade da decisão deste último sujeita apenas à fiscalização do Tribunal de Justiça da União Europeia (ver artigo 35.º).

A fim de assegurar que as suas decisões são implementadas e para tornar as suas investigações mais eficazes, o comité único de resolução terá poderes para aplicar sanções (previstas na proposta de regulamento) por violação das regras. Assim, pode dar instruções às autoridades nacionais de resolução para aplicar sanções, na forma de multas, às instituições de crédito que não disponibilizem informações ou que não cooperem com uma investigação, que deixem de pagar a sua contribuição para o fundo único de resolução bancária ou que não cumpram uma decisão que lhes seja dirigida pelo comité (artigo 36.º).

Da mesma forma, o comité único de resolução pode dar instruções às autoridades nacionais para impor sanções pecuniárias compulsórias às entidades ou pessoas por não disponibilizarem informações ou não cumprirem uma decisão do comité (artigo 37.º).

Prestação de contas ao Parlamento Europeu

Nos termos do artigo 41.º do regulamento proposto, o Comité «é responsável perante o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão no que se refere à aplicação do [presente] regulamento». O Comité deve, por isso, apresentar um relatório anual ao Parlamento, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas Europeu, e o seu diretor executivo é obrigado a comparecer perante o Parlamento, o Conselho e a Comissão.

Além disso, o diretor executivo é obrigado a participar, a pedido do Parlamento, em audiências realizadas pelas comissões competentes do Parlamento sobre a aplicação das decisões do Comité, e a realizar debates orais confidenciais com os presidentes e os vice-presidentes das comissões competentes do Parlamento quando tais debates forem necessários para o exercício das competências conferidas ao Parlamento Europeu pelo Tratado. A proposta prevê que: «O Parlamento Europeu e o Comité devem concluir um acordo sobre as modalidades da organização desses debates, a fim de garantir a total confidencialidade, em conformidade com as obrigações em matéria de confidencialidade que as disposições do direito da União Europeia impõem ao BCE enquanto autoridade competente.»

A proposta prevê ainda que: «O Comité e o Parlamento devem celebrar acordos adequados relativos às modalidades práticas da responsabilização e controlo democráticos sobre o exercício das missões confiadas ao Comité pelo presente regulamento. Esses acordos devem abranger, entre outros aspetos, o acesso à informação, a cooperação no âmbito das investigações e informações sobre o procedimento de seleção do diretor executivo.» (Ver artigo 41.º, n.º 8.)

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da proposta da Comissão

(11) Um fundo único de resolução bancária (a seguir designado o «fundo») constitui um elemento essencial sem o qual um mecanismo único da resolução não poderá funcionar de forma adequada. Sistemas de financiamento nacional diferentes falseariam a aplicação de regras uniformes em matéria de resolução bancária no mercado interno. O fundo contribuiria para garantir uma prática administrativa uniforme no financiamento da resolução e evitar a criação de obstáculos ao exercício de direitos fundamentais ou a distorção da concorrência no mercado interno devido a práticas nacionais divergentes. O fundo

Alteração

(11) Um fundo único de resolução bancária (a seguir designado o «fundo») constitui um elemento essencial sem o qual um mecanismo único da resolução não poderá funcionar de forma adequada. Sistemas de financiamento nacional diferentes falseariam a aplicação de regras uniformes em matéria de resolução bancária no mercado interno. O fundo contribuiria para garantir uma prática administrativa uniforme no financiamento da resolução e evitar a criação de obstáculos ao exercício de direitos fundamentais ou a distorção da concorrência no mercado interno devido a práticas nacionais divergentes. O fundo

deve ser financiado diretamente pelos bancos e deve ser agrupado a nível da União, para que os recursos disponíveis para efeitos de resolução possam ser objetivamente repartidos por todos os Estados-Membros, reforçando assim a estabilidade financeira e limitando a ligação existente entre a situação orçamental perceptível de cada Estado-Membro e os custos de financiamento dos bancos e das empresas que operam nesse Estado-Membro.

deve ser financiado diretamente pelos bancos e deve ser agrupado a nível da União, para que os recursos disponíveis para efeitos de resolução possam ser objetivamente repartidos por todos os Estados-Membros, reforçando assim a estabilidade financeira, ***contribuindo para o crescimento no mercado interno***, e limitando a ligação existente entre a situação orçamental perceptível de cada Estado-Membro e os custos de financiamento dos bancos e das empresas ***em dificuldades*** que operam nesse Estado-Membro.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da proposta da Comissão

Alteração

(20-A) A Diretiva relativa à recuperação e resolução de instituições bancárias (BRRD) deve reger os planos de recuperação e resolução, a intervenção precoce, as condições para a resolução e os princípios aplicáveis à resolução, assim como o uso dos instrumentos de resolução pelo MUR. Afigura-se, por conseguinte, adequado que o presente regulamento abranja apenas os aspetos imprescindíveis para garantir que o MUR aplique a referida diretiva e tenha à sua disposição o financiamento adicional adequado às suas necessidades.

Alteração 3

Proposta de regulamento Artigo 6 - nº 4

Texto da proposta da Comissão

Alteração

4. Nenhuma decisão do Comité ou da

4. Nenhuma decisão do Comité ou da

Comissão deve exigir aos Estados-Membros que concedam um apoio financeiro público *extraordinário*.

Comissão deve exigir aos Estados-Membros que concedam um apoio financeiro público *direto que não seja através da utilização de recursos do fundo estabelecido no presente regulamento*.

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5 – alínea d)

Texto da proposta da Comissão

d) Uma estimativa do calendário *de* execução de cada aspeto significativo do plano;

Alteração

d) Uma estimativa do calendário, *e da probabilidade de sucesso, da* execução de cada aspeto significativo do plano;

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5 – alínea i)

Texto da proposta da Comissão

i) Uma explicação da autoridade de resolução sobre a forma como as opções de resolução podem ser financiadas sem pressupor qualquer apoio financeiro público *extraordinário*;

Alteração

i) Uma explicação *clara e precisa* da autoridade de resolução sobre a forma como as opções de resolução podem ser financiadas sem pressupor qualquer apoio financeiro público *que não seja através da utilização de recursos do fundo estabelecido no presente regulamento*;

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 9

Texto da proposta da Comissão

9. Os planos de resolução devem ser analisados e, se necessário, atualizados, no mínimo, anualmente e após qualquer alteração da estrutura jurídica ou organizacional da instituição, das suas

Alteração

9. Os planos de resolução devem ser analisados e, se necessário, atualizados, no mínimo, anualmente e após qualquer alteração da estrutura jurídica ou organizacional da instituição, das suas

atividades ou da sua situação financeira, suscetível de ter um efeito significativo ou exigir uma alteração do plano.

atividades ou da sua situação financeira, **ou qualquer alteração na legislação nacional e/ou a nível da UE**, suscetível de ter um efeito significativo ou exigir uma alteração do plano.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 7-A (novo)

Texto da proposta da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Aplicação da Diretiva relativa à recuperação e resolução de instituições bancárias (BRRD)

As ações do MUR relativamente às instituições devem ser regidas pela Diretiva BRRD.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 7-B (novo)

Texto da proposta da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-B

Possibilidade de resolução de instituições de importância sistémica

O Comité deve, de acordo com o artigo 13.º da Diretiva BRRD, dar prioridade à avaliação da possibilidade de resolução das instituições referidas no artigo 2.º do presente regulamento e identificadas como instituições de importância sistémica global (G-SII) ou como outras instituições de importância sistémica (O-SII) em conformidade com o artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE, e elaborar um plano para cada uma destas

instituições, para remoção dos impedimentos à possibilidade de resolução, de acordo com o artigo 14.º da Diretiva BRRD.

O plano deve incluir, no mínimo, o seguinte:

a) A exigência de que a instituição proceda à alienação de ativos específicos;

b) A exigência de que a instituição limite ou cesse atividades específicas, já em curso ou propostas;

c) A exigência de alterações das estruturas jurídicas ou operacionais da instituição de modo a reduzir a sua complexidade e assegurar que as funções críticas podem ser jurídica e economicamente separadas das outras funções através da aplicação dos instrumentos de resolução;

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 11

Texto da proposta da Comissão

11. Uma avaliação que não está em conformidade com todos os requisitos estabelecidos no presente artigo é considerada provisória até que uma pessoa independente tenha efetuado uma avaliação que está inteiramente conforme com todos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A avaliação definitiva ex post deve ser efetuada com a maior brevidade possível.

Alteração

11. Uma avaliação que não está em conformidade com todos os requisitos estabelecidos no presente artigo é considerada provisória até que uma pessoa independente *e imparcial* tenha efetuado uma avaliação que está inteiramente conforme com todos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A avaliação definitiva ex post deve ser efetuada com a maior brevidade possível.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iv)

Texto da proposta da Comissão

iv) A nomeação, afastamento ou substituição de avaliadores, administradores, contabilistas, advogados e outros profissionais **que possam ser necessários** para apoiar a autoridade nacional de resolução, bem como sobre o desempenho das suas funções;

Alteração

iv) A nomeação, afastamento ou substituição de avaliadores, administradores, contabilistas, advogados e outros profissionais **quando tal for necessário** para apoiar a autoridade nacional de resolução, bem como sobre o desempenho **mais eficaz** das suas funções;

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – alínea b) – subalínea v)

Texto da proposta da Comissão

v) Qualquer outra questão que possa ser remetida para o Comité;

Alteração

v) Qualquer outra questão que possa ser remetida para o Comité **relativamente ao procedimento de resolução**;

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da proposta da Comissão

2. Caso uma autoridade nacional de resolução não tenha aplicado uma decisão referida no artigo 16.º ou a tenha aplicado de forma que não permita realizar os objetivos da resolução de acordo com o presente regulamento, o Comité tem o poder de ordenar a uma instituição objeto de resolução o seguinte:

Alteração

2. Caso uma autoridade nacional de resolução não tenha aplicado uma decisão referida no artigo 16.º ou a tenha aplicado de forma que não permita realizar os objetivos da resolução de acordo com o presente regulamento, o Comité tem o poder de **exercer quaisquer poderes previstos na Diretiva BRRD ou de** ordenar a uma instituição objeto de resolução o seguinte:

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 1

Texto da proposta da Comissão

1. Devido às missões específicas do Comité, os parlamentos nacionais dos Estados-Membros participantes podem, através dos seus próprios procedimentos, solicitar ao Comité que responda por escrito a quaisquer observações ou perguntas que lhe tenham apresentado relativamente às funções que lhe são cometidas no presente regulamento.

Alteração

1. Devido às missões específicas do Comité, os parlamentos nacionais dos Estados-Membros participantes podem, através dos seus próprios procedimentos, solicitar ao Comité que responda por escrito a quaisquer observações ou perguntas que lhe tenham apresentado relativamente às funções que lhe são cometidas no presente regulamento. ***Por sua vez, o Comité compromete-se a apresentar as suas respostas aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros participantes dentro de um prazo razoável.***

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1

Texto da proposta da Comissão

1. Ao deliberar sobre uma determinada entidade ou sobre um grupo estabelecido em apenas um Estado-Membro participante, o Comité adota as suas decisões em sessão executiva por maioria simples dos *seus* membros participantes. Em caso de empate, o diretor-executivo tem voto de qualidade.

Alteração

1. Ao deliberar sobre uma determinada entidade ou sobre um grupo estabelecido em apenas um Estado-Membro participante, o Comité adota as suas decisões em sessão executiva por maioria simples dos membros participantes ***referidos no artigo 49.º, n.º 2.*** Em caso de empate, o diretor-executivo tem voto de qualidade.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da proposta da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 82.º, com vista a especificar os seguintes elementos:

Alteração

3. Sem prejuízo do disposto n.º 1, segundo parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 82.º, com vista a especificar os seguintes elementos:

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1

Texto da proposta da Comissão

1. O Comité pode contrair para o Fundo empréstimos ou outras formas de apoio junto de instituições financeiras ou outros terceiros, no caso de os montantes cobrados em conformidade com os artigos 66.º e 67.º não estarem imediatamente acessíveis ou serem insuficientes para cobrir as despesas ligadas à utilização do Fundo.

Alteração

1. O Comité pode contrair para o Fundo empréstimos ou outras formas de apoio junto de instituições financeiras, **de preferência privadas** ou, **quando tal não for possível, públicas,** ou outros terceiros, no caso de os montantes cobrados em conformidade com os artigos 66.º e 67.º não estarem imediatamente acessíveis ou serem insuficientes para cobrir as despesas ligadas à utilização do Fundo.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 82 – n.º 5

Texto da proposta da Comissão

5. Os atos delegados adotados em conformidade com o artigo 62.º, n.º 5, o artigo 65.º, n.º 5, o artigo 66.º, n.º 3, o artigo 67.º, n.º 3, ou o artigo 70.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem dado origem a objeções do Parlamento Europeu ou do Conselho no prazo de **dois** meses a contar da notificação desse ato a estas duas instituições, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de

Alteração

5. Os atos delegados adotados em conformidade com o artigo 62.º, n.º 5, o artigo 65.º, n.º 5, o artigo 66.º, n.º 3, o artigo 67.º, n.º 3, ou o artigo 70.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem dado origem a objeções do Parlamento Europeu ou do Conselho no prazo de **três** meses a contar da notificação desse ato a estas duas instituições, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de

que não tencionam formular objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

que não tencionam formular objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Justificação

É necessário prorrogar o prazo previsto para a formulação de objeções, a fim de permitir que o Parlamento e o Conselho analisem em profundidade o ato delegado e determinem se a sua adoção sob esta forma é oportuna e correta.

PROCESSO

Título	Regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução Bancária
Referências	COM(2013)0520 – C7-0223/2013 – 2013/0253(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 10.9.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 10.9.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Dimitar Stoyanov 17.9.2013
Exame em comissão	14.10.2013
Data de aprovação	5.11.2013
Resultado da votação final	+: 20 -: 0 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Raffaele Baldassarre, Luigi Berlinguer, Sebastian Valentin Bodu, Françoise Castex, Christian Engström, Marielle Gallo, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Antonio Masip Hidalgo, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Cecilia Wikström, Zbigniew Ziobro, Tadeusz Zwiefka
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Eva Lichtenberger, József Szájer